

01-0590/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                                                                                   |                  |                  |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|---------------|
| PROJETO DE LEI                                                                    | 01 - 0590 / 2013 | DE               | 2013          |
| MATÉRIA LEGISLATIVA:                                                              | PL               | 01 - 0590 / 2013 | DE 27/08/2013 |
| PROMOVENTE:                                                                       | VEREADOR         | EDEMILSON CHAVES |               |
| E M E N T A: CRIA O PROGRAMA "UMA HORTA EM CADA PRAÇA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |                  |                  |               |
|                                                                                   |                  |                  |               |

ARQUIVADO EM 05/01/2017

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33  
RF: 11215



Folha nº 1 do anexo —  
do proc. nº 01-590 de 2013  
MARIA, T. G. 1972  
TOMAS, A. L. 1970  
R. 11.11.13

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-00590/2013

*Cria o Programa “UMA HORTA EM CADA PRAÇA” e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de São Paulo decreta:**

**Art. 1º** - Cria neste ato o programa “UMA HORTA EM CADA PRAÇA” no âmbito da Cidade de São Paulo.

**Art. 2º** - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem hortas comunitárias nas praças da Cidade de São Paulo.

**Art. 3º** - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e a horta não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

**Art. 4º** - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

**Art. 5º** - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para a horta.

uma simples

27 AGO 2013

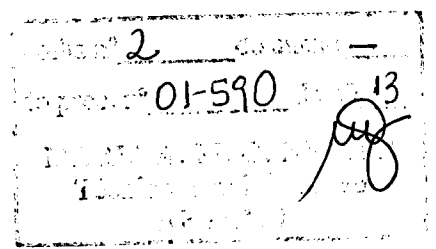
WCP - 97P.22 - 27/08/2013 - 15:19 - 005416 - 1/1

... (módulo), mês/ano,  
... (módulo) e ... (módulo) sob nº  
2 4 ...  
... 5 29/08/2013

  
...  
... ativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**Art. 6º** - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de sua horta, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

**Art. 7º** - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de uma horta comunitária.

**Art. 8º** - 20% daquilo que for colhido serão doados, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

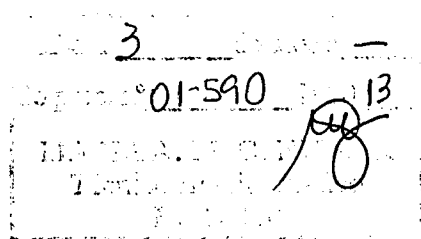
**Art. 9º** - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pela horta, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável da horta e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

**Art. 10º** - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



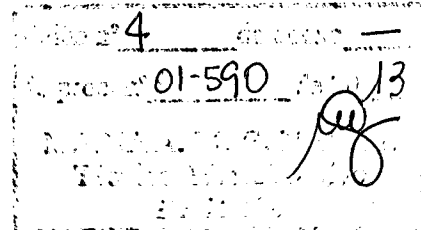
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

  
Pr. EDEMILSON CHAVES  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**



A escassez de alimentos é uma realidade mundial.

No planeta, apenas 70% das áreas verdes são cultivadas.

As praças de São Paulo, que são muitas, poderiam colaborar com este incremento na produção de alimentos saudáveis.

As hortas comunitárias viriam em bom tempo para produzir alimentos para o entorno e para unidade municipais próximas a custo zero.

Além disso, a cidade ficará não só mais bonita como mais útil com praças abrigando hortas comunitárias.

Por isso pedimos aos nobres pares a sua aprovação para incentivar a população a plantar e colher através desta prática.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº .....01 - 590..... de 20 .....13....., 29, 08, 2013 (a) ..... (u)

18/08/2013  
RS 11.110

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013**

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
POLÍTICA JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
Saúde, Promoção Social, Turismo e Indústria  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PRESIDENTE**

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                                                                |        |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                  |        |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES DE PROPOSITURAS |        |
| EM 29/08/2013                                                  | 17:45  |
| POR M <sup>te</sup> Yosef                                      |        |
| SAÍDA: 18/09/13                                                | AS: 14 |

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 06, 31. S.P. 18/09/13

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 06, 31. S.P. 18/09/13

15. *John Doe*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 06  
Proc. Nº 05-0990/13  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 590/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 48/2010, que dispõe sobre aspectos da política municipal de educação e de valorização do verde, com divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências;
- PL 468/2010, que cria o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 210/2012, que dispõe sobre "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 02  
Proc. Nº 0.0590/13  
Alessandra Labaki  
RE. 11.136

- PL 289/2013, que dispõe sobre gestão participativa nas praças do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 611/2013, que cria o 'programa um pomar em cada praça', e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale salientar a existência da Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas, e a existência do PL611/13, que dispõe sobre pomar em praças. Entretanto, o presente PL 590/13 não trata do assunto nos exatos termos da referida Lei nº 13.313/02 e nem nos moldes do PL611/13, visto que o presente PL590/13 dispõe sobre horta em praças.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 09  
Proc. Nº 01.6590/13

Alessandra Labaki  
RF. 41.136

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 19 - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 29 - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 19 do artigo 39 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 39 - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 69 - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 19 - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 29, 39 e 49 do artigo 49 desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 29 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 39 - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 79 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 19 - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 29 - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 39 - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 19 deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 49 - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 59 - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 69 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 79 - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 89 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

## CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 99 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 59, 69 e 79 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, na construção ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

tantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

### CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =  
$$\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas

Folha 11  
Proc. Nº 10500/13

Alessandro Labaki  
RFC 11.136

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Folha 12  
Proc. Nº 01.0990/13  
Alessandra Labaki  
RF. 1.136

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal, nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13313

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

*Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15  
Proc. Nº 0590/13  
Alessandra Labaki  
RF. 11.130

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

*Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.*

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))  
Autor(es): Paulo Frange

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 0.059913

Alessandra Sabaki  
PF. 1.1.144

Base de dados : legis

Pesquisa : 14676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 82  
Proc. Nº 01.0599/13  
Alessandra Labaki  
RF. 111136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Francisco Chagas

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

**LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

**PROJETO DE LEI 01-0048/2010 do Vereador Abou Anni (PV)**

"Dispõe sobre aspectos da política municipal de educação e de valorização do verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, em sua política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente, quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações;

II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores;

III – enviar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes;

V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, "Dia da Árvore", como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0468/2010 do Vereador Francisco Chagas (PT)**

"Cria o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A adoção de árvores prevista no programa objeto desta lei, poderá ser feita por pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais - ONGs e também por empresas estabelecidas na cidade de São Paulo.

§ 1º - A administração municipal estabelecerá um cadastro, com registro do nome do adotante da espécie arbórea, o endereço ou logradouro público em que foi plantada ou onde a mesma está localizada, no caso de árvores já plenamente desenvolvidas.

§ 2º - O Programa "Adote uma Árvore" instituído nesta lei será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que é o órgão competente da administração para cuidar do patrimônio público composto pela biodiversidade vegetal do Município.

§ 3º - As espécies arbóreas a serem plantadas neste programa deverão ser exemplares da flora nacional, podendo também ser frutíferas, mediante estudo técnico adequado de seus locais de plantio, visando atrair pássaros, que colaboram para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 3º - A doação de árvores prevista neste programa será feita a partir do plantio de mudas adequadas e apropriadas ao local fornecidas pelo Município, oriundas de seus canteiros de mudas e plantas, mediante solicitação dos interessados e também através de cuidados dispensados pelos adotantes em relação a árvores já plantadas pela administração municipal que se encontrem em fase de desenvolvimento ou que já alcançaram seu porte e desenvolvimento completo, conforme características próprias da espécie arbórea.

§ Único: Todas as mudas novas de árvores plantadas dentro do programa instituído nesta lei, deverão obrigatoriamente ser cercadas por protetores adequados e aprovados pela Municipalidade, a fim de evitar danos as mesmas e propiciar seu desenvolvimento adequado e completo.

Artigo 4º - Como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, o município concederá aos adotantes, devidamente cadastrados perante a administração, descontos no pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis dos adotantes das árvores, em percentuais a serem definidos na regulamentação da presente lei.

§ 1º - A concessão do desconto para o pagamento do IPTU do imóvel previsto nesta lei, será efetuado pela municipalidade quando a árvore adotada atingir sua fase de plena maturidade e estiver em condições normais de preservação e sanidade, conforme padrão vegetativo específico da espécie arbórea plantada, devidamente atestado por técnico da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 2º - Quando se tratar da adoção de árvores que já atingiram sua fase de pleno crescimento e maturidade, as condições e percentual do desconto para o pagamento do IPTU será definido na regulamentação desta lei.

Artigo 5º - Os cidadãos, entidades da sociedade civil ou empresas que participarem do programa de adoção de árvores na cidade, receberão da municipalidade um certificado com os dados da espécie adotada, onde constarão o nome popular e científico da espécie arbórea, seu ciclo de desenvolvimento, características específicas como época de floração, produção de flores ou frutos, necessidades de podas periódicas ou não, cuidados que deve receber para se desenvolver e ser manter após atingir a fase de pleno desenvolvimento.

§ Único: As podas e manejos técnicos das espécies plantadas somente poderão ser feitas pela administração municipal ou diretamente pelo adotante, sob orientação técnica da Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Artigo 6º - A prática da destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa, importarão nas seguintes medidas contra os responsáveis identificados:

I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira ocorrência;

II - No caso de reincidência do mesmo infrator, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - No caso do infrator não pagar a multa aplicada com base nesta lei no seu vencimento, a dívida será inscrita como Dívida Ativa e encaminhada para cobrança através de processo de execução fiscal pela Procuradoria Judicial do Município de São Paulo.

IV - Os atos de vandalismo ou maus tratos contra árvores poderão ser denunciados pelo email [respeiteasarvores@prefeitura.sp.gov.br](mailto:respeiteasarvores@prefeitura.sp.gov.br) ou diretamente nas Subprefeituras da região onde está localizada a árvore.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 98

**PROJETO DE LEI 01-00210/2012 do Vereador Abou Anni (PV)**

"Estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público em sua política educacional promoverá a atividade pedagógica de complementação curricular denominada horta nas escolas da rede municipal, que terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I - priorizar a plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal;

II - conscientizar os alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo;

III - difundir junto aos estudantes dessas escolas a percepção do desenvolvimento dos vegetais à fertilização de solo;

IV - estimular a conscientização quanto a higiene necessária para a manipulação de alimentos e quanto a importância da horta escolar efetivada pelos próprios alunos;

V - envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de sementes de hortaliças doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 64

**PROJETO DE LEI 01-00289/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)**

"Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

IV - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

V - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

VI - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro, do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais e nos Planos de Bairro;

VII - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - Nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - Nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III - Nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita pela internet;

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 7º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas para todas a Subprefeituras, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 8º Após passarem por consulta pública, os projetos citados nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz - CADES Regional - da respectiva Subprefeitura, que emitirá parecer recomendando ou não sua execução.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

V- mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III - programação de limpeza e capinação;

IV - zeladoria, quando existir;

V - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI - comitê de usuários e contato do responsável, quando existir.

§ 1º As Subprefeituras terão um prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de Termos de Cooperação serão apreciadas pelo CADES Regional da respectiva Subprefeitura, após análise da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 14. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Parques e Jardins expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta e/ou da composteira, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a SVMA e SMSP/ABAST no âmbito do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP.

Art. 15. O CADES regional será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00611/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)**

"Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria neste ato o programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo I metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido será doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável do pomar e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 19/09/13 às 18h00  
Andre Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 19/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias  
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.L.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 19/09/2013 AS 18:23h

POR M<sup>re</sup> José

SAÍDA 23/9 AS: 9 h ASS.: Al

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 25/9/13 AS 12 h

POR Al

SAÍDA: 25/09/13 AS: 17:18 ASS.: M<sup>re</sup> José

Segue M juntado 5 nesta data

Documento 5 del. 5

Rubricado 5 sob folha 5 n° 32 e 33

Em 04/10/13

João Carlos Das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF/11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.  
nº 01-590 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

16 - PAR  
16- 02020/2013

pl0590-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0590/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Edemilson Chaves, que cria o Programa "uma horta em cada praça" no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, pessoas físicas e jurídicas podem criar hortas comunitárias nas praças da cidade, sendo que a horta não excederá dez por cento da metragem quadrada da praça.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Além disso, a proposta cuida de matéria atinente à saúde e ao direito social à alimentação sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 6º e 24, inciso XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0590-13

*Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

*A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.*

*Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.*

Para a aprovação do projeto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

02/10/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/10/13

Pág. 183 Col. 4

Conferido CA

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE Comissão de Urbanização

Pág. 4/10 Col. 4

Conferido Los Chaves

RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 17-10-2013 às 17:00

Ana Lucia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

|                                                                                       |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                                  |  |
| <u>DUCE VETO</u>                                                                      |  |
| Para: <u>Reitor</u>                                                                   |  |
| Ass: da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente                    |  |
| Em: <u>17/10/2013</u>                                                                 |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento do Veto. |  |

SEM EFEITO

DEVOLVIDO O PEDIDO PARA  
ENTRADA DO PARECER DESTA  
PL 642/13

01/10/2013

Segue 1 juntado nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 34 Em 21/10/13  
André Marcon André  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

Do processo n.º 01 – 590 de 2013

Em 21/10/2013

*André Marcon*  
André Marcon – RF 11.264  
Técnico Administrativo – SGP.12

**À douta Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.  
Em 21/10/2013**

*André Marcon*  
**André Marcon  
R.F. 11264 – SGP.12**

**RECEBIDO**  
Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22-10-2013 às 13:15

*Ana Lúcia de O. Sousa*  
**Ana Lúcia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12**

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |
| <i>Mabil Bonduki</i>                                                              |
| Para relatar.                                                                     |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.               |
| Em <u>22/10/13</u>                                                                |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do  
Processo nº 01-590/13  
Aparecido Pereira  
RF. 101.075- SGP-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 590/13, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, que *cria o Programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" e dá outras providências*.

O objetivo é que o Poder Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor deste projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

**Vereador Gilson Barreto**

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de  
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do  
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

**Vereador Antonio Donato**

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 2015.

Ofício SGP.12  
248/2015,

Senhor Prefeito,

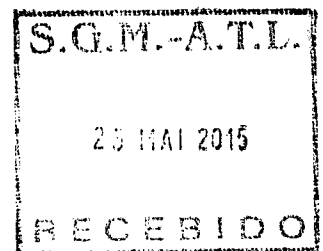
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 590/13**, de autoria da Vereador Edemilson Chaves, que "CRIA O PROGRAMA "UMA HORTA EM CADA PRAÇA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

*[Signature]*  
Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



*Albertina Florentino de Souza*  
RF: 793/925  
SGM/ATL  
*[Signature]*

✓ ✓  
nº 37/52 Em 06/02/11  
Aparelho de...  
RE. 101076-SGP-12



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 2015.  
Folha nº 37 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 326/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 248/2015

Processo nº 01-590/13

Aparecido F. Silva  
RF. 101.075-967-12  
DOCREC  
582/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 590/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que objetiva criar o Programa Uma Horta em cada Praça, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento a respeito do assunto exarado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs  
Resp 590-13

DP - 02-22 - 03/07/2015 - 15:55 - 10559 - 10

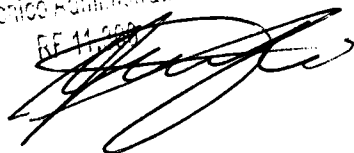
A Comissão de:

URB

317115

Antonio Isoldi Calean  
Técnico Administrativo

RF 11.999



CÓPIA

vo



LEI Nº 16.212, DE 10 DE JUNHO DE 2015

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(PROJETO DE LEI Nº 289/13, DO VEREADOR NABIL BONDUKI - PT)

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo Único - As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando

38

01-590/13

2015.0.135

14

Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976 - 3  
SMS/ATAJ

**CÓPIA**

Folha nº

39

Processo nº

201501-590/13

Aparecido Fl.

RF. 101.076

Rosângela Costa Santos  
AQP/RF: 571.976 - 3  
SMSPIATAJ

as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

Folha nº 40  
Processo nº 1350-995-3  
Apelido: 2015-0  
RF 2015-0796-3  
Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976-3  
SMSPIATAJ

**CÓPIA**

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Subprefeitura respectiva, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras.

§ 2º Cada Subprefeitura deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em

**CÓPIA**

nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o município participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura à qual pertence a praça.

§ 8º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10 São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VIII - opinar sobre plantio de árvores;

IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

**CÓPIA**

Folha nº 135.995-5  
2015-018  
Processo nº 18  
A. Rosângela F. da Lúcia Sandoz  
AGPP - 571.976-3  
SMSPIA 01-590/B  
RE 101.075-2007-12

Parágrafo Único - Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11 O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;
- II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV - programação de limpeza e capinação;
- V - zeladoria, quando existir;
- VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;
- X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º As Subprefeituras terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

Folha 135-995 43 do  
2015-01  
Processo nº 19  
Rosângela F. da Costa Santos  
RG 571.976-23  
MAGPP - RE-SP/IAPIA - 11  
109.075 - 888-12  
eitura respectiva.

§ 5º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

**Art. 14 (VETADO)**

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CÓPIA

2015-0.135 995-5 44  
20  
Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP (RE: 571.976-3)  
SMS/PIATAJ

Art. 15. A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

- I - lixeiras para coleta seletiva;
- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme

legislação vigente.

**CÓPIA**

2015.0.135.995-5  
21  
Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976-3  
SMSP/ATA  
Aparecido F. da Costa  
RF: 101.075-3  
45  
01-190/13  
SP-12

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Subprefeitura.

Art. 16 As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 17 As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Subprefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º Subprefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 18 As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 19 As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 20 A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá elaborar, com

**CÓPIA**22  
Rosângela F. Costa Santos  
AGPP - 571.976-3  
SMS/PIATAJ  
Sua nº

46

participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação das Subprefeituras para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital disponível no site das Subprefeituras.

Art. 21 O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

- I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;
- II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22 Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23 A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instalados em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Subprefeitura.

Art. 24 (VETADO)

Art. 25 O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD,  
PREFEITO

CÓPIA

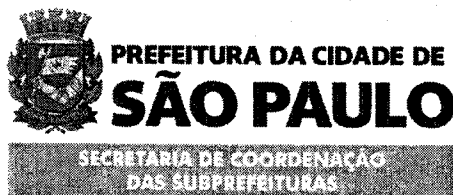
FRANCISCO MACENA DA SILVA,  
Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2015.

2015.0.135.995-5  
23  
Rosângela E. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976-3  
SMSPIATAJ

47 do  
01-590/13

2



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 48 do  
Processo nº 01-590/13  
Aparecido F. Da Costa Santos  
RF. 571.976 - 3

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

18/06/2015  
Rosângela F. Da Costa Santos  
RF. 571.976 - 3  
SMSP/ATAJ

**Assunto:** Projeto de Lei nº 590/13, de autoria da Câmara de Vereadores, que visa criar o Programa “Uma Horta em Cada Praça” no município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**CÓPIA**

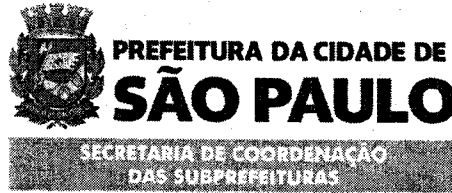
**SMSP/GAB**

**Senhor Secretário,**

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ pela Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, para manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 590/2013, o qual visa criar o Programa “Uma Horta em Cada Praça” no município de São Paulo.

Tão logo aportou nesta Secretaria, houve remessa à área técnica competente, qual seja, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, para apreciação de seu inteiro teor.

Referida Assessoria manifestou-se às fls. 12 e 13 do presente, ressaltando a importância da segurança alimentar para a população da cidade e opinando pela consulta à Supervisão de Abastecimento (ABAST) da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), bem como à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), à Secretaria Municipal de Educação (SME) e, por fim, à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 49 do

Processo nº 01-590/13

Aprovação  
RF. 101.075

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

**CÓPIA**

18/06/2015

Rosa G. F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976-3  
SISPIATAJ

Ademais, ATOS apontou que muitas praças deste Município são tombadas e não contam com estrutura física de armazenamento de materiais ou fornecimento de água. Em razão de tais fatos, sugeriu a consulta também ao CONDEPHAAT, COMPRESP e outros órgãos que estejam envolvidos na questão.

Por fim, restou consignado que as equipes das Subprefeituras são encarregadas da manutenção das praças, obedecendo a contratos específicos que não prevêem o convívio com hortas urbanas.

**É o relatório.**

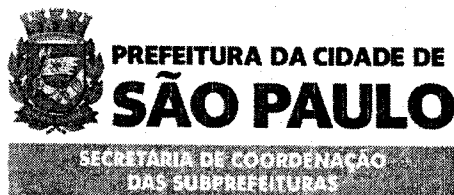
No que pertine aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., entendemos que o projeto de lei em análise deve ser vetado integralmente.

Isso porque, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, e artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a competência para gerir os bens públicos municipais é afeta ao Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

**CÓPIA**

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

Folha de Informação nº 26

18/06/2015

Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF: 571.976 - 3  
SMSPIATAJ

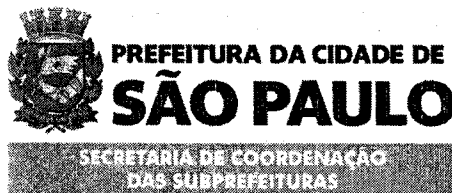
Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

O Poder Legislativo Municipal apenas detém competência para dispor acerca dos bens municipais que lhe são afetos, sendo-lhe vedada qualquer outra ação que recaia sobre os demais bens, sob pena de invadir o campo de competência do Prefeito. O tema objeto da propositura, evidentemente, se insere no feixe de atribuições do Chefe do Executivo, fato este que acaba por inviabilizar o objeto sob exame.

Não bastasse o vício de iniciativa, que por si só justificaria o seu veto, temos para nós que o projeto em apreço malferia o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º de nossa Lei Orgânica, eis que implica em ingerência do Legislativo em matéria de típica gestão administrativa.

Não fosse somente isso, com a recente publicação da Lei Municipal nº 16.212/2015, entendemos, s.m.j., que o assunto posto em pauta pela propositura já se encontra devidamente regulado, conforme bem se observa da leitura do inciso VIII do artigo 15 e dos artigos 18 ao 20 da citada legislação.

Em tal lei é previsto todo o procedimento para que seja instituída, por pessoa física ou jurídica, a instalação de horta comunitária



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

**CÓPIA**

Folha nº 51 do

Processo nº 01-590/13

Aparecido Figueira  
RF. 101.075 - 12

Folha de Informação nº 27

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

18/06/2015

Rosângela F. da Costa Santos  
RG-571.976-3  
SAGPP SMSPIATAJ

orgânica de caráter educativo. Não se mostra conveniente e necessário a edição de outro diploma normativo que trate do mesmo assunto.

Por fim, observa-se que o art. 6º da propositura em exame permite à pessoa física ou jurídica que possua autorização para a implantação e manutenção da horta, expor na praça, no perímetro de sua horta, uma placa informativa de no máximo 1 metro quadrado, comunicando aos transeuntes que mantém aquele espaço às suas expensas.

Quanto a tal permissão, sugerimos seja realizada consulta formal à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, uma vez que devem ser observados o parâmetros previstos na Lei nº 14.223/06, a qual, em seu art. 9º, inciso II, veda expressamente a instalação de anúncios em praças. Vejamos:

“Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

(...)

II - vias, parques, **praças** e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;”

Ante todo o exposto, seja em razão do vício de iniciativa existente, seja em virtude da recente publicação da Lei Municipal nº



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

**CÓPIA**

Folha nº 52 do

Processo nº 02-590/13

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SP-12

Folha de Informação nº 28

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

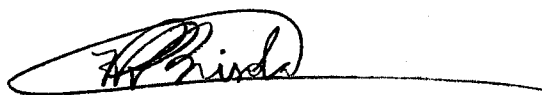
18/06/2015

Rosângela Costa Santos  
AGPP SMSPIATAJ  
CE: 571.976-3

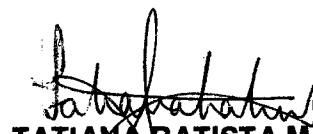
16.212/2015, a qual esgota o assunto objeto da presente propositura, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 590/2013.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova breve devolução deste expediente à SGM/ATL, em atenção ao prazo estipulado no memorando inaugural.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

  
**RODRIGO RAVACCI BRISOLA**  
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ  
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

  
**TATIANA BATISTA MALATESTA**  
Procuradora do Município  
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ  
OAB/SP 249.209



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 29

19/06/2015  
Rosângela D. da Costa Santos  
AGPA - RF: 571.976 - 3  
SMSPIATAJ

Do Processo nº 2015-0.135.995-5

**Assunto:** Projeto de Lei nº 590/13, de autoria da Câmara de Vereadores, que visa criar o Programa "Uma Horta em Cada Praça" no município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**SGM/ATL**  
**Senhora Assessora Especial,**

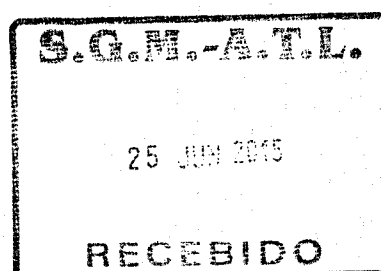
Em atenção ao solicitado à fl. 09, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços às fls. 12 e 13 e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos às fls. 24 a 27, as quais acolho como razões para opinar, posicionando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 590/2013.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

**LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO**

Secretário Municipal

SMSP



18:06 25/06/2015 042291 SM PROTOCOLO



PAR  
1781/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 54  
Processo nº 590/2013  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
- R. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 590/13**

De autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, o presente projeto de lei *cria o programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.*

Em suma, a proposta permite que pessoas físicas e jurídicas criem hortas comunitárias nas praças da cidade, limitada a dez por cento da área da praça, mediante autorização junto à Subprefeitura correspondente.

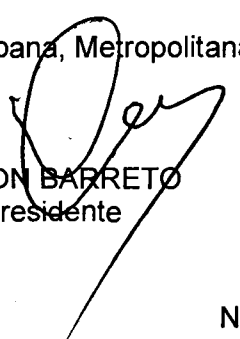
Segundo o autor, as praças da cidade poderiam colaborar para a produção de alimentos saudáveis, tendo em vista que a sua escassez é uma realidade mundial.

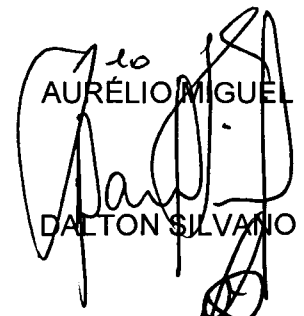
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, por meio de seus órgãos competentes, manifestou-se desfavoravelmente à proposição, entendendo que esta "invade" a competência do Chefe do Executivo. Destacou, também, que a matéria foi objeto da Lei nº 16.212, de 2015.

Contudo, apesar da manifestação contrária do Executivo, quanto aos aspectos de mérito relacionados à política urbana e ao meio ambiente, a presente iniciativa deve prosperar, na medida em que visa promover ações comunitárias voltadas à utilização das áreas verdes e à educação ambiental com ênfase na segurança alimentar e nutricional, contribuindo para o aprimoramento das normas em vigor. Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** a aprovação do **Projeto de Lei nº 590/13**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/10/2015.

  
GILSON BARRETO  
Presidente

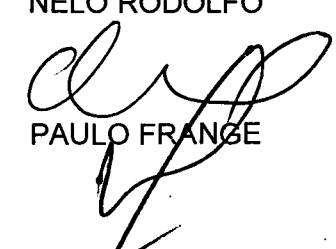
  
AURÉLIOMIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

  
C. Comissão

NELO RODOLFO

  
PAULO FRANGE

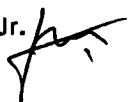
SOUZA SANTOS  
Relator

RELCOM  
1924/2015

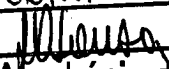
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 22/10/2015  
Pág. 100 Col. 2  
Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr.   
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 06/11/2015  
Inamar Alves de Sousa Jr.   
RF. 101.204

### RECEBIDO

Comissão de Administração Pública  
Em 06/11/2015 às 14:36  
 RF \_\_\_\_\_  
Ana Lúcia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Covas  
Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 6/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Kamir

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/03/2016

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado  
sob nº 55 e folha de informação nº

em 11/3/16

Nome \_\_\_\_\_

RF \_\_\_\_\_

  
Elaine Gonçalves Cavalli  
Secretaria da Comissão  
RF - 100.460 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo 01-590/2013 de 11/03/2016,

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

Elaine Gonçalves Gavioli  
RF. 100.465

Redistribuição ao Vereador

Alexandre Guedes

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 15/3/2016

Quito Formiga  
Quito Formiga

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Redistribuído ao Vereador Vaencio Benko  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em 30/3/13  
Quito Formiga  
Presidente

Segue juntado nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado sob folha(s)  
n° 56 Em 29 / 04 / 2013  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 590/13

PAR  
667/2016

Folha nº 56 de

Processo nº 01.590.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER**  
**Nº 590/2013.**

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereador Pastor Edemilson, que "cria o Programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" e dá outras providências."

Nos termos do projeto, permite-se que pessoas físicas e jurídicas criem hortas comunitárias, às suas expensas, nas praças da Cidade de São Paulo, desde que não ocupem espaço superior a 10% da área dessas praças.

Ademais, existindo o interesse em aderir ao programa, deverá ser encaminhado à respectiva Subprefeitura comunicado acerca dessa intenção, para que, após análise, esta subdivisão administrativa conceda ou não autorização à implementação da horta.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a escassez de alimentos é uma realidade mundial. No planeta, apenas 70% das áreas verdes são cultivadas. As praças de São Paulo, que são muitas, poderiam colaborar com este incremento na produção de alimentos saudáveis. As hortas comunitárias viriam em bom tempo para produzir alimentos para o entorno e para unidades municipais próximas a custo zero."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.  
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/04/2016

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

RELCOM  
686/2016

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

USM TATÁ KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29 / 04 / 2016  
Pág. 126 Col. 40  
Conferido: Melissa

A Comissão de EDUC  
Em 29 / 04 / 2016  
Ana Lúcia de Melissa  
RF. 100.823

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes  
Em 02/05/16 às 10h  
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Bliser Galvão  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03 / 05 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome Rubem Romarcini

RF 11257 SGP-12

117815

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 56 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

Segue(m) juntada desta data,  
documentação (a) sob  
n.º 57 sob nº 57 data 02.05.17

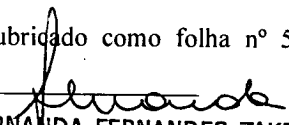
FERNANDA FERNANDES TAKITANI  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

processo 590 de 2013, 02/05/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 do

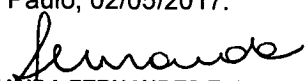
(a)   
**FERNANDA FERNANDES TAKITANI**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno. Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

| Envolvida(s) | Folha(s) | Ocorrência                          |
|--------------|----------|-------------------------------------|
| SGP.12       | 34 verso | Ausência de juntada                 |
|              | 55       | Ausência de assinatura na numeração |

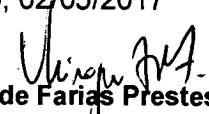
São Paulo, 02/05/2017.

  
**FERNANDA FERNANDES TAKITANI**  
Técnico Administrativo – RF 11467

À SGP.12  
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 02/05/2017

  
**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 33 Para arquivamento

03/05/17

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.236 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob n.º 98 17 17

Lucas Manoel M. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58  
do processo **01-590** de **2013** 04/05/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11264

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em **02/05/2017**  
Arquivado novamente em **04/05/2017**  
Com 58 fls.  
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11234